



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5027732-42.2025.4.04.0000/RS

REQUERENTE: AMBAR URUGUAIANA ENERGIA SA

REQUERIDO: NUCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL

REQUERIDO: ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

REQUERIDO: INSTITUTO PRESERVAR

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação interposto por ÂMBAR SUL ENERGIA S.A (atual denominação social da Âmbar Uruguaiana Energia S.A) em face de sentença evento 305, SENT1 que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, e 490 do Código de Processo Civil, com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, e JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos das Autoras da presente ação para o fim de (forte nos artigos 487, I e 490 do CPC):

Condenar o Réu IBAMA a:

1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.

2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Usina Candiota III, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o i mpacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades

deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

O Réu IBAMA deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3 e 4) pelo órgão:

3) apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Usina Candiota III, concessão de prazo para sua manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;

4) emissão de decisão pelo IBAMA sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas.

O levantamento da presente SUSPENSÃO de licença de operação fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão por este Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.

(...)

Condenar a Ré FEPAM a:

1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto Estadual número 56.347/2022.

2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Mina Candiota, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo

de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

A Ré FEPAM deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3, 4 e 5) pelo órgão:

3) apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Mina Candiota, concessão de prazo para sua manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;

4) emissão de decisão pela FEPAM sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas.

5) suspensão da análise e eventual deferimento de licenciamento de extensão de área lavrada, igualmente aplicando ao pedido de extensão os itens 2), 3) e 4) supra.

O levantamento da presente SUSPENSÃO fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas. O levantamento de SUSPENSÃO sobre a análise ou deferimento de licenciamento para extensão de área lavrada igualmente sujeita-se ao cumprimento pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda aos autos das medidas determinadas.

(...)

ÂMBAR SUL ENERGIA S.A (na condição de responsável pela exploração da UTE Candiota III) sustenta, em suas razões, evento 1, INIC1, em síntese, a existência de **(a)** perigo de dano considerando que a medida suspensiva ora combatida acarreta-lhe o prejuízo de R\$ 2 milhões por dia (equivalente a R\$ 60 milhões por mês) no faturamento, compromete o abastecimento energético nacional, bem como dificulta a manutenção dos empregos de milhares de pessoas no Município de Candiota (aproximadamente 1.500 empregos diretos) e a realização do pagamento de tributos (na ordem de dezenas de milhões de reais por mês). Refere que o acionamento das Termelétricas se intensifica no segundo semestre do ano, período em que, em decorrência do ciclo hidrológico brasileiro, os reservatórios hidrelétricos tendem a apresentar níveis reduzidos, não se revelando apenas uma opção eventual, mas imprescindível para garantir a confiabilidade do fornecimento nacional de energia elétrica. Refere que a sua condição de responsável pela exploração da UTE Candiota III desempenha papel central na economia estadual e, em especial, no Município de Candiota e na Região do Pampa Gaúcho. Logo, a concessão do efeito suspensivo (o que deverá

abranger tanto a UTE Candiota III, quanto a Mina Candiota – uma vez que a UTE Candiota III necessita da Mina Candiota para produção de energia) possibilita que a UTE Candiota mantenha suas atividades trazendo benefícios diretos para o Estado e para o país, e **(b)** probabilidade do direito, uma vez que ausente a ilegalidade na Licença de Operação da UTE Candiota III (*a qual conta com 7 condicionantes gerais, 47 condicionantes específicas e 12 programas ambientais, sendo certo que todas as condicionantes e programas ambientais vêm sendo integralmente cumpridos – o que evidencia de modo incontestado que a atividade passou pelo devido processo administrativo, no qual foram avaliados todos os aspectos técnicos, jurídicos e ambientais exigidos pelo ordenamento jurídico*). Afirma que o *decisum* desconsiderou o Princípio da Separação dos Poderes, criando obrigações não previstas em lei, e desconsiderando igualmente o fato de que o Juiz não tem domínio do sistema energético nacional. Menciona a ACP n.º 5067546-43.2021.4.04.7100, ajuizada por um dos autores que figuram no polo ativo desta ACP e com pretensões equivalentes, julgada totalmente improcedente por esta 4ª Turma. Ademais, fundamenta a concessão de efeito suspensivo à apelação no princípio geral de cautela que rege o processo civil, e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, postula:

Por todo o exposto, e com os sábios conhecimentos deste i. Desembargador Federal Relator, a Âmbra requer seja imediatamente deferido este pedido de efeito suspensivo à apelação, na forma da Lei da ACP, bem como do Código Processual Civil, pois demonstrados – à margem de qualquer dúvida razoável – tanto os danos irreversíveis que, neste momento, estão sendo gerados à Âmbra pela sentença de Ev. 305, quanto a relevância na fundamentação da apelação a ser interposta pela Âmbra, dentro do prazo legal.

É o relatório. **Decido.**

1. Do caso dos autos.

O caso dos autos trata, em linhas gerais, de discussão acerca da suposta insuficiência da atuação estatal em matéria climática, sendo descumpridas as legislações federais e estaduais que tratam sobre questões climáticas pelos entes públicos. Além disso, a controvérsia gira em torno da Licença de Operação da UTE Candiota III, a qual não teria observado componentes climáticos, sendo expressivo o índice de poluição em comparação com a eficiência apresentada.

A parte autora teve julgada procedente em parte a ação (artigos 487, I e 490 do CPC), sendo os réus IBAMA e a FEPAM condenados, dentre outras determinações, respectivamente, a "1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022", bem como a "1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto Estadual número 56.347/2022."

Importante mencionar, a fim de melhor compreender o que ora é decidido, que ÂMBAR SUL ENERGIA S.A. (parte postulante desse pedido de efeito suspensivo) concluiu em 02/01/2024 operação de aquisição da Usina Termelétrica Candiota III (“UTE Candiota III”), anteriormente operada pela CGT Eletrosul evento 208, PET1. Logo, ainda que detenha a qualidade de mera interessada no feito, é inegável que os efeitos da sentença lhe alcançam (no caso de forma indireta) na medida em que o seu funcionamento pleno depende da Licença de Operação da Usina Candiota III.

2. Do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

À vista dos elementos trazidos aos autos, verifico que, dentre outras determinações impostas aos réus na sentença, a suspensão da Licença de Operação da Mina Candiota determinada na sentença fora concretizada pelo IBAMA por meio de Ofício expedido no SEI em 29/08/2025 evento 1, OUT2:

(...)

Por este ato SUSPENDO a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 991/2010 - 1ª Renovação da Usina Termelétrica Candiota III ("Complexo Termelétrico de Candiota"), localizado na Cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, com potência instalada de 350 MW (processo de licenciamento 02001.002567/1997-88.

Sem maiores delongas, consigno que a existência do perigo de dano neste caso é inconteste, haja vista o significativo impacto imediato e vultoso operado pela paralisação determinada, seja de ordem econômica, seja de ordem social.

A compreensão a respeito da peculiar e expressiva situação ora analisada perpassa pela análise conjugada de importantes fatores (faturamento da empresa dando-lhe prejuízo na ordem de R\$ 2 milhões por dia, abastecimento energético da população, manutenção do emprego de milhares de pessoas no Município de Candiota [aproximadamente 1.500 empregos diretos] e realização do pagamento de tributos [na ordem de dezenas de milhões de reais por mês], os quais ponderados à luz do princípio da razoabilidade e do poder geral de cautela evidenciam, ao meu ver, prejuízos de gravidade considerável e direta à empresa ÂMBAR SUL ENERGIA S.A. e à coletividade.

Com relação à probabilidade do direito, há plausibilidade do postulado, senão vejamos.

A respeito dos pedidos formulados na inicial, deixo de reproduzi-los em sua integralidade devido à extensão deles, com destaque para os seguintes evento 1, INIC1:

Nesse sentido, o Instituto Preservar, a AGAPAN e o Núcleo Amigos da Terra Brasil requerem:

(...)

a) Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA , com base no princípio da precaução e no conjunto de evidências científicas sobre a necessidade de medidas urgentes para mitigar os graves efeitos das mudanças do clima e reduzir/evitar os danos ambientais coletivos provocados pelas atividades altamente poluentes dos réus , que seja deferida medida liminar inaudita altera pars para o efeito de determinar que:

(..)

iv) O IBAMA:

1) suspenda a Licença de Operação da Candiota III , por inobservância às diretrizes da PNMC e PGMG ao longo da última década, e pelas nulidades verificadas na renovação da LO;

2) inclua, nos Termos de Referência que tratam dos licenciamentos de empreendimentos que tenham por base o carvão mineral, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual , e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana;

3) suspenda os processos de renovação dos licenciamentos das UTE's que envolvam queima de carvão mineral no Rio Grande do Sul, até que seja demonstrado que os licenciamentos ambientais desse tipo de empreendimento incluem o componente climático e estão projetando a necessidade de uma Transição Energética Justa, com a respectiva redução de emissões de GEE;

4) apresente todos os relatórios técnicos produzidos após 2016, referentes às emissões da UTE Candiota III e a adequação do funcionamento da Usina às normas ambientais, especialmente, os relatórios e extratos de cumprimento de todas as condicionantes;

5) assegure o acesso à informação de todos os documentos, pareceres e processos relacionados às Usinas Termelétricas do Rio Grande do Sul, uma vez que não está sendo garantido o acesso integral aos procedimentos de licenciamento pelos canais de acesso à informação que atualmente existem;

6) Informe, de forma pormenorizada, se foi devidamente reportada pelo empreendedor a existência de comunidades tradicionais próximas à UTE

Candiota III e comprove se foi assegurado o seu direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT;

7) garanta a participação do FGMC em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que emitem GEE e que pretendam se instalar no ERS, devendo ser levados em conta os pareceres e avaliações do FGMC nos referidos licenciamentos;

v) O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

(...)

2) seja determinada a Criação do Sistema Estadual de PGMC, conforme previsto no art. 3º, da Lei Estadual 13.594/10;

(...)

vi) A FEPAM :

1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10 ;

(...)

3) anule a renovação do licenciamento da Mina de Carvão Mineral Candiota, assim como reconheça a nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, pela inobservância da legislação ambiental, especialmente, das diretrizes da PNMC e PGMC e inexistência de análise do componente climático em atividade altamente poluidora

(...)

viii) A CRM:

1) suspenda toda e qualquer atividade de extração da Mina de Carvão Mineral Candiota, até que comprove que atende às diretrizes da PGMC e, sobretudo, até que comprove que não está poluindo os recursos hídricos do entorno da mina, que está tomando medidas de restauração e que possui um plano de descomissionamento;

(...)

b) No MÉRITO :

iv) seja determinada:

(...)

5) em razão da baixa eficiência e do alto grau de emissão de GEE, determinar a suspensão e a não renovação do contrato de comercialização de energia elétrica para Candiota III e a revogação das Licenças de Operação da Mina Candiota e da UTE Candiota III;

(...)

Pois bem.

O pleito da maneira genérica como proposto equipara-se a ações envolvendo políticas públicas voltadas à realização de direito fundamental consistente na tutela do meio ambiente e saúde - arts. 6º, 196, 198 e 225 da CF/88 -, sendo que o entendimento mais hodierno do STF é de autocontenção do Poder Judiciário no concernente a tais direitos, pois atua de maneira excepcional e supletiva quando o poder estatal ou agentes públicos não cumprem com suas atribuições específicas, omitindo-se de maneira grave ou inescusável na implementação dos direitos fundamentais. Deve o Poder Judiciário sempre prestigiar o Poder Executivo por possuir corpo técnico qualificado para adotar a melhor solução ao caso concreto, pois é o garantidor do bom funcionamento do Estado, gerindo recursos públicos e planejando as ações governamentais.

Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. DANO AMBIENTAL. ATROPELAMENTO DE FAUNA EM VIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICAS. **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO. PRECEDENTES.** NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1523004 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2025 PUBLIC 23-04-2025)*

Do corpo do precedente acima destaco:

In casu, o acórdão recorrido está consonante com a jurisprudência desse Tribunal, no sentido de que o Poder Judiciário deve realizar exercício de autocontenção, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO COATOR E DECISÃO NO MS 29.998. INEXISTÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não conhecimento do procedimento administrativo e a determinação do seu arquivamento se reveste de conteúdo negativo e, por conseguinte, não inaugura a competência originária do Supremo Tribunal Federal na via mandamental. Precedentes. 2. Descabe transformar o Supremo Tribunal Federal em instância recursal, revisora geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no regular exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. 3. **Consectariamente, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.** Precedentes. 4. In casu, as provas colacionadas ao writ e os argumentos manejados são insuficientes para demonstrar, de plano, a existência de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na atacada decisão do CNJ, tampouco amparam qualquer alegação de violação a direito líquido e certo do agravante. Trata-se de mero inconformismo com o resultado da regular deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Revisão nº 0001408-55.2020.2.00.0000, a qual arquivou o procedimento administrativo. 5. Agravo Regimental ao qual se NEGA PROVIMENTO. (MS 36993 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 16-06-2020 PUBLIC 17-06-2020)

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências das Cortes Superiores, *mutatis mutandis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido revela-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, **firmada no sentido de que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1314117 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. CONCESSÃO, AINDA QUE EM CARÁTER PRECÁRIO, PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. *"A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades"* (AgRg no REsp 1.090.517/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014). Antes ainda, e nesse mesmo sentido: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2009. 2. ***"Para que a divisão dos Poderes ministre seus benéficos resultados, é mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e não uma idealidade apenas escrita. É essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada Poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional"*** (trecho do voto do em. Ministro CELSO DE MELLO, proferido na ADI 6.062 MC-Ref, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/11/2019). 3. *Acrésciente-se, outrossim, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade"* (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018). 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parcela, providos. (EDv nos EREsp n. 1.797.663/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. ***Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.*** 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem

compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no REsp n. 1.271.057/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 25/5/2017.)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Frederico de Noronha Monteiro contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, o qual o demitiu do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "no caso em análise, observa-se que a punição disciplinar de demissão imposta ao impetrante, fundamentou-se na transgressão disciplinar descrita no artigo 304, inc XLI do Estado dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (crimes contra o patrimônio), diante do cometimento dos ilícitos penais de falsificação de documento (art 297 CP), violação de direito autoral (art 184 §2º CP) e receptação (art. 180 CP), apurados pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 226/2011 (fls. 22/555) (...) Nesta via, embora o autor queira fazer crer que inexistem provas para embasar a legalidade da penalidade do ato demissional, tenho que a condenação administrativa baseou-se nas provas contidas no Inquéritos Policiais nº 051/2011 e 157/2011 e na Sindicância Disciplinar nº 170/2011, após regular investigação que levaram à conclusão da existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes a ele imputados. (&) A análise do acervo probatório constante dos autos evidencia que é insubsistente a justificativa posta na inicial de que a demissão do impetrante depende da existência de sentença penal condenatória e de que este ato punitivo (demissão) foi proferido sem as provas pertinentes. Isso porque, in casu, não foi provada qualquer irregularidade formal eventualmente ocorrida durante o processo administrativo e tampouco que a instrução constituída no processo administrativo levou à errônea conclusão disciplinar regular, pois assegurou ao imputado a ampla defesa e o contraditório. Lado outro, os atos administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e veracidade, só elididos por prova inequívoca em contrário, de cujo ônus o impetrante não se desincumbiu, visto que caberia ao impetrante comprovar a existência de eventuais ilegalidades ao invés de se limitar à discussão do mérito administrativo. **Então, considerando-se que o juiz não pode substituir a Administração Pública quanto aos motivos do ato, sob pena de se interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo Estadual, e não sendo constatados vícios de legalidade, tem-se também que não merece respaldo a pretensão de reintegração.** (&) Destarte, considerando que **não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da atividade discricionária praticada ao longo do processo administrativo disciplinar, a medida aforada pelo impetrante não constitui meio hábil a alcançar-se, no Judiciário, a substituição da moldura fática delineada no processo administrativo, razão pela qual a segurança pleiteada não deve ser concedida. POR TODO O EXPOSTO (...)** denego a segurança face a ausência*

de direito líquido e certo a ser protegido" (fls. 631-641, e-STJ, grifos no original). 3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo. 4. Além disso, "sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito" (AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 48.427/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 5/2/2016.)

Ademais, cito outros precedentes desta Corte Regional, *mutatis mutandis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL. UTILIZAÇÃO DA CID E CIF. DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA. ACONSELHÁVEL PELA CIÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não se visualiza a possibilidade de mitigar a interferência do Poder Judiciário no Executivo, pois envolve de maneira inafastável o mérito administrativo, porquanto a alteração dos regulamentos internos da Autarquia para adequá-los aos termos da condenação, requeridos na inicial, indubitavelmente adentra no mérito administrativo, sendo que dos autos não se extrai ilegalidades qualificadas ou abusividades perpetradas pelos réus, já que os peritos examinam caso a caso a incapacidade, ou não, para deferir ou indeferir o benefício previdenciário, sempre considerando as circunstâncias específicas no caso concreto periciado, tendo como papel preponderante no laudo médico pericial a elaboração com coerência, de acordo com a realidade fática de cada indivíduo periciado, a fim de não serem cometidas injustiças entre os segurados que necessitam do benefício que se pleiteia, pois a doença que acarreta incapacidade em uns, pode não significar incapacidade para outros. 2. A aplicação da CID e CIF concomitantemente em laudos periciais previdenciários para atestar a morbidade é aconselhada pela ciência médica ao portador de fibromialgia, sendo que os laudos médicos não afastam in totum a utilização da CIF, sendo considerada quando necessária. (TRF4, ApRemNec 5003881-87.2020.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 09/04/2025)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALOCAÇÃO EM VAGA OCIOSA SEM INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. 2. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais. 3. Ademais, os candidatos devem ser alocados às vagas por meio de concurso público. Se há vagas ainda não providas, cabe ao Poder Executivo abrir concurso para provê-las, não cabendo ao Poder Judiciário prover referidas vagas. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5007547-80.2025.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora para Acórdão GISELE LEMKE, julgado em 04/06/2025)

Ainda, só se viabilizaria a interferência judiciária na hipótese das denominadas "escolhas trágicas" dos administradores públicos (*A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO*) (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.745 - Relator, Min. Celso de Mello). Assim, impende ressaltar que não se constata no contexto da presente causa as alegadas "escolhas trágicas", pois não identifico que o Estado priorize um direito sobre o outro, porquanto o Estado agiu em consonância com as regras legais, sem priorizar alguém em oposição a outrem, haja vista que a atuação estatal ocorreu de maneira impessoal e eficiente, conforme preconizado pelo art. 37, *caput*, da CF/88.

No caso dos autos, a análise em juízo perfunctório dos elementos acostados (notadamente os termos e pedidos formulados na inicial defendendo a irregularidade do procedimento licitatório da UTE Candiota III) evidencia, ao meu ver, a presença da probabilidade do direito, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo (no caso, [i]regularidade da Licença de Operação da UTE Candiota III), ressaltando-se o agir do agente público na hipótese de ilegalidade qualificada, desproporcionalidade, abuso de poder ou teratologia.

É dizer que a atitude reversa vai contra o entendimento consolidado na jurisprudência deste TRF4 no sentido da autocontenção judicial em matérias de mérito administrativo, reconhecendo que não cabe ao Judiciário substituir escolhas técnicas do Executivo, salvo em hipóteses extremas de ilegalidade manifesta ou teratologia (o que não parece ser, até o momento, o caso dos autos)

Para melhor compreensão de que há plausibilidade na alegação de que o pleito formulado na inicial adentraria no mérito administrativo, num olhar

sumário, extrai-se que a pretensão das autoras busca a interferência direta em assuntos restritos à discricionariedade da Administração Pública.

A título exemplificativo, verifica-se, dentre outros pedidos formulados na exordial, os direcionados ao IBAMA e à FEPAM, respectivamente evento 1, INIC1, fls 115 e 118:

iv) O IBAMA : 1) suspenda a Licença de Operação da Candiota III , por inobservância às diretrizes da PNMC e PGMCM ao longo da última década, e pelas nulidades verificadas na renovação da LO;

(...)

vi) A FEPAM : 1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10 ;

Na sentença, reconheceu-se a possibilidade de serem estabelecidas novas condicionantes para licença de operação em discussão (no caso, a magistrada *a quo* refere especificamente a condicionante da análise do impacto climático de empreendimentos significativamente emissores) evento 305, SENT1:

(...)

Primeiro, e fundamental, é reconhecida a possibilidade de alteração de condicionante enquanto vigente a licença de operação de um empreendimento no âmbito do licenciamento ambiental brasileiro.

Sabidamente se reconhece a possibilidade de que, por decisão motivada do órgão licenciador, considerando a existência de riscos ao ambiente e à saúde humana, sejam estabelecidas novas condicionantes para licenças de operação que estejam em vigor.

(...)

Diante de tudo o que foi exposto anteriormente, reconhece-se que as condicionantes da licença da Mina não estão atualmente em conformidade com as normas vigentes. As normas vigentes, e sua interpretação já assentada, demandam a análise do impacto climático de empreendimentos significativamente emissores. A Mina Candiota e a Usina Candiota III são empreendimentos significativamente emissores.

(...)

Sobejam razões para a imediata exigência da alteração das condicionantes, com a inclusão da condicionante de impacto climático, nos empreendimentos Usina Candiota III e Mina Candiota. (destaquei)

Fundamentou como motivo da suspensão então determinada "*a lacuna de avaliação do impacto climático no licenciamento destes empreendimentos, nos termos da fundamentação supra.*".

Neste ponto específico, inclusive, referiu que "*no presente momento, tampouco basta mais afirmar que a análise do impacto climático deve ser feita no licenciamento de minas de carvão mineral e de usinas termelétricas, é preciso definir quais os critérios estas análises comportam*" e reconheceu a ausência a respeito do impacto climático deste tipo de empreendimento na última renovação da licença de operação da Mina datada de março de 2025 pela ré FEPAM.

Ao final, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando diversas providências, dentre as quais reproduzo aquelas que tangenciam o pedido de efeito suspensivo ora formulado:

(...)

Condenar o Réu IBAMA a:

1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.

(...)

O levantamento da presente SUSPENSÃO de licença de operação fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão por este Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.

Condenar a Ré FEPAM a:

1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto Estadual número 56.347/2022.

(...)

O levantamento da presente SUSPENSÃO fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas. O levantamento de SUSPENSÃO sobre a análise ou deferimento de licenciamento para extensão de área lavrada igualmente sujeita-se ao cumprimento pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda aos autos das medidas determinadas.

(..)

Como se vê, a suspensão de ambas as Licenças de Operação (Mina Candiota e Usina Candiota III) teve como fundamento a inobservância de determinadas condicionantes climáticas, somente podendo ser revista caso o

IBAMA e a FEPAM incluíssem componentes climáticos nas Licenças de Operação, na forma de Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25), bem como normas programáticas.

É dizer que, nesta ACP, as autoras, em tese, buscam incluir em Licenças de Operação condicionantes a partir de normas que são reconhecidamente programáticas, sem eficácia imediata. Ocorre que, em que pese respeito entendimento diverso, tais determinações qualificam-se, de maneira transversa, em tentativa de implementação de política pública por meio do Poder Judiciário, ao qual se impõe o dever de abster-se de tais imposições inflexíveis, sob pena de invadir a independência e harmonia dos poderes, na dicção do art. 2º da CF/88.

No mesmo sentido, cito o recente precedente em caso similar envolvendo, em linhas gerais, suposta irregularidade/ilegalidade do uso de agrotóxicos julgado nesta 4ª Turma em Ação Civil Pública ajuizada pela mesma parte autora (Instituto Preservar), *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. REQUER CONDENAÇÃO DE PLANOS E CRONOGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIÃO E FEPAM, PARA VERIFICAR PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS, NOS ASSENTAMENTOS SANTA RITA DE CÁSSIA/RS. INVIABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INVIÁVEL. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARES/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. 1. *Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente em danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS - FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema agiram imediatamente após as denúncias.* 2. *Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização nas pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e o interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88.* 3. *Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra,*

a interferência judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço - MS 36993 AgR, Relator: LUIZ FUX. 4. A responsabilidade pelos danos e prejuízos agrícolas é atribuída aos responsáveis privados ou particulares pelas pulverizações de agrotóxicos, consoante os arts. 186 e 927 do CC, art. 225, § 3º, da CF/88 e arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, já que a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva, propter rem, e solidária. No caso, se alicerça na teoria da culpabilidade (conduta lesiva praticada pelo transgressor), do risco integral (a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, independentemente de culpa ou dolo do agente causador do dano), consubstanciando-se no princípio do poluidor-pagador (quem causa a degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação dos danos), os quais são demandados na Justiça Estadual em face da Justiça Federal ter declinado a competência jurisdicional. (TRF4, ApRemNec 50675464320214047100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 16/07/2025)

Assim, repito, não há evidências, até o presente momento, de ilegalidade estatal para manter a suspensão da licença de operação da Mina de Candiota e da Usina de Candiota III. De sorte que, consoante o princípio da separação dos poderes, deve-se preservar a esfera de atuação da Administração Pública, prevenindo usurpação de competências. Vale ressaltar que a competência jurisdicional para julgar todos os litígios (inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, da CF/88), de maneira universal, que aportam ao Judiciário, não compreende o poder de alterar as atribuições funcionais da máquina pública esquadrihadas na legislação de regência, conforme ensinamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS. PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.834/2018. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPUGNADA, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAFSTABILIDADE JUDICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. (...) VI - O ato administrativo em questão não está ao alcance do controle judicial, posto que diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo, sem esbarrar em limites desproporcionais, "vez que não houve ofensa à liberdade de trabalho da categoria profissional representada pelo sindicato apelante. Isso porque, não se discute propriamente o exercício da profissão de despachante aduaneiro, condição esta já regularmente assegurada aos representados [...]". Precedentes: AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021. VII - Não ofende o princípio da inafastabilidade judicial o ato

administrativo cujo efeito não seja de constrição daquele que deseja vir ao Judiciário discutir sua legalidade, seja de forma individual ou coletiva, como o fez o sindicato. (...) (REsp n. 1.937.791/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis. 5. **É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013.** 6. Mandado de segurança denegado. (MS n. 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

Assim, as justificativas da ÂMBAR SUL ENERGIA S.A são dotadas de razoabilidade e permitem concluir, num juízo perfunctório, pela presença da probabilidade do direito e do perigo de dano neste caso, não se justificando (nem sendo recomendável, repito), neste momento, à vista da razoabilidade e do poder geral de cautela, suspender as licenças de Operação na Mina e na Usina de Candiota III, dados os gravíssimos prejuízos daí decorrentes à empresa e à coletividade.

Em resumo, devem ser suspensos os efeitos da sentença ora objurgada no tocante a "*Condenar o Réu IBAMA a: 1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.*" bem como "*Condenar a Ré FEPAM a 1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto Estadual número 56.347/2022.*" até decisão contrária proferida nesta Corte.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se com urgência.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Data e Hora: 03/09/2025, às 22:57:02

5027732-42.2025.4.04.0000